



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Educação
Coordenação de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 030/2022**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38.809/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no **FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA-GLP**, botijões GLP de 45kg (apenas o gás), botijões GLP de 13kg (apenas o gás), botijões GLP de 13 kg (com o vasilhame), botijões GLP de 45 kg (com o vasilhame), necessários ao atendimento dos diversos setores, escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, junto à Secretaria Municipal de Educação-SMED.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **Q&J COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.873.204/000141, em face da habilitação (Qualificação Econômico-Financeira) da empresa **GM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 35.539.644/0001-37

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 15 de setembro do corrente ano, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado pela Pregoeira Responsável.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente intimadas da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese:

1. Que os índices apresentados pela arrematante não possuem legitimidade técnica, vez que não foram assinados por profissional contábil habilitado, bem como, não estão datados e registrados na Junta Comercial.
2. Que os índices apresentados junto a documentação de habilitação da empresa arrematante não condizem com os dados apresentados no Balanço e no DRE.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação

Coordenação de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência. Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei n.º 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento”.

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **GM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA** fora registrado no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) que, de modo geral, consiste na modernização da sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias, transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a validade jurídica dos mesmos

Quanto a alegação de divergência entre os índices de Liquidez Geral (LG) Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) apresentados em anexo à documentação de habilitação, esta pregoeira procedeu consulta informal ao contador da Secretaria Municipal de Educação – SMED, nos foi orientado requerer do vencedor Nota Explicativa expedida pelo Contador da empresa, acerca dos cálculos dos índices apresentados. A pregoeira procedeu com o requerimento do orientado, entretanto não obteve resposta do licitante. Ocorre que, o subitem 9.10.4 do Instrumento Convocatório a seguir, traz à baila outra possibilidade, caso a empresa não alcance índice igual ou superior a 01 (um).

“9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item/grupo pertinente.” (GRIFO NOSSO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Educação
Coordenação de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

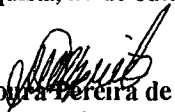
A empresa vencedora **GM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA**, apresenta em seu Balanço o Patrimônio Líquido de: R\$ 117.493,83 (cento e dezessete mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos). ou seja, não corresponde à 10% (dez por cento) do valor do lote 01, tendo em vista que o Balanço Patrimonial Líquido da empresa deveria ser no mínimo, R\$ 157.532,50 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos). Entretanto, o já citado Patrimônio Líquido é superior à 10% do valor total do Lote 02. Desse modo, os índices podem ser dispensados pela autoridade competente, conforme disposto no item 9.10.4 do Edital

III-CONCLUSÃO:

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o direito administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, Decreto Municipal 11.553/2004 e Decreto Municipal 17.563/2017, nos termos do Edital e de todos os atos até então praticados por esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve **DEFERIR PARCIALMENTE** o recurso e **desclassificar a empresa GM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA para o Lote 01 e mantê-la vencedora para o Lote 02**. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Edgard Larry Andrade Soares, Secretário Municipal de Educação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de outubro 2022.

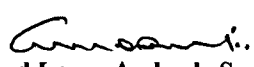

Damares Moura Pereira de Brito
Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2022, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **Q&J COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.873.204/000141. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de outubro 2022.


Edgard Larry Andrade Soares
Secretário Municipal de Educação